



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3112, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	001

**TOTAL DE EMENDAS: 1**





SENADO FEDERAL  
Liderança do Partido dos Trabalhadores

**EMENDA Nº**  
(ao PL 3112/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

.....”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 16; e suprima-se o § 2º do art. 16, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 16.** .....

**§ 1º** A audiência prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos.

**§ 2º** (Suprimir)” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca aprimorar a técnica legislativa do projeto, de modo a evitar ideias redundantes nos parágrafos, com redação mais sintética e sistematicamente coesa. O texto proposto consolida em um único parágrafo o mérito integral do projeto, ou seja: preserva a delimitação da finalidade da audiência (confirmar a retratação, não a representação); mantém



